



A

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Rua dos Goitacazes, 1475, 9º Andar, Barro Preto,

Belo Horizonte – MG

30190-052

Telefone: (31) 3238-7807

e-mail: [licitacao@trt3.jus.br](mailto:licitacao@trt3.jus.br)

**Referência: Pregão Eletrônico nº 51/2012**

**MICROSENS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.126.950/0003-16, e, inscrição estadual nº 101.653.24-24, com sede em Londrina – Paraná, na Rua Dr. Elias César, nº 55, sala 203, 2º andar, bairro Caiçaras, e filial em Curitiba – PR, na Avenida João Gualberto, nº1740, 1º andar, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar

**IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes à matéria.

**I – DOS FATOS E DO DIREITO:**

A ora Requerente, atendendo ao chamamento efetuado por este douto órgão da administração pública, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2011, interessada em participar do certame, retirou, eletronicamente, o mencionado Edital e seus Anexos.



Entretanto, ao proceder ao exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, que passa a expor.

**A) Exigência de Kit de suprimentos para impressão de no mínimo 10.000 (dez mil) páginas - Item 02 do Termo de Referência do edital.**

O objeto do pregão em análise é a aquisição de impressoras com tecnologia laser ou led e seus respectivos consumíveis por meio do registro de preço para eventual aquisição de 550 (quinhentas e cinquenta) impressoras e 2.200 (dois mil e duzentos) kits de suprimentos para impressão de no mínimo 10.000 (dez mil) páginas. O que totalizaria 22.000.000,00 (vinte e dois milhões) impressões.

Conforme estabelecido pelo edital, o kit de suprimento deverá ser composto pelo cilindro e o seu respectivo cartucho de toner, sendo indiferente a tecnologia utilizada pelo fabricante. Ou seja, serão aceitos tanto os cilindros integrados ao cartucho de toner como os que foram fabricados em peças distintas e comercializados separadamente.

Apesar de não restringir a participação de nenhuma fabricante ou licitante interessada em participar do presente certame, ao exigir que o cartucho de toner objeto do kit de suprimentos possua capacidade para impressão de no mínimo 10.000 (dez mil) páginas, o edital acaba por beneficiar indevidamente determinados fabricantes em relação a outros, uma vez que apenas uma fabricante possui cartucho de toner com a quantidade mínima solicitada pelo edital.

Em outras palavras, a vinculação da quantidade mínima de impressão para o kit de suprimento acaba por beneficiar uma única fabricante, pois esta deterá condições comerciais indiscutivelmente menores em relação aos seus concorrentes, que possuem cartuchos de toner com capacidade mínima superior a 10.000 (dez mil) páginas.

**Para comprovar o alegado, segue abaixo tabela elaborada pelo setor técnico da requerente onde fica comprovado que apenas os equipamentos da OKIDATA possuem cartucho de toner com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) impressões.**



Equipamento	Toner/Cilindro	Capacidade	Quantidade
Samsung ML-3750ND	MLT-D305L (toner)	15.000 páginas	2.200
Xerox Phaser 3320/DNI	106R02306 (toner)	11.000 páginas	2.200
Lexmark E260dn	- Não possui toner com autonomia para 10.000 páginas		
Lexmark E360dn	- Não possui toner com autonomia para 10.000 páginas		
Lexmark E460dn	E460X11L (toner)	15.000 páginas	2.200
	E260X22G (cilindro)	30.000 páginas	734
Lexmark T650n	T650H11L (toner)	25.000 páginas	2.200
HP LaserJet Pro 400 M401n	- Não possui toner com autonomia para 10.000 páginas		
HP LaserJet P3015dn	CE255X (toner)	12.500 páginas	2.200
Okidata B431dn+	44574901 (toner)	10.000 páginas	2.200
	44574301 (cilindro)	30.000 páginas	734
Okidata B6500dn	52116001 (toner)	13.700 páginas	2.200
Okidata B730n	52123603 (toner)	26.000 páginas	2.200
Kyocera FS-1370DN	- Não possui toner com autonomia para 10.000 páginas		

**Diante do exposto, considerando que o edital não permite a composição do kit de suprimentos com mais de um cartucho de toner, para atender ao solicitado pelo edital, os kits de suprimentos relacionados as impressoras da marca SAMSUNG (impressora ML – 3750ND) deverão ser compostos por 1 (um) cartucho de toner com capacidade para no mínimo 15.000 (quinze mil) impressões, ou seja, 5.000 (cinco mil) páginas a mais do que o previsto no instrumento convocatório.**

**Neste mesmo sentido, os kits de suprimentos relacionados as impressoras da marca XEROX (Xerox Phaser 3320/DNI), por exemplo, deverão ser compostos por 1 (um) cartucho de toner com capacidade para no mínimo 11.000 (onze mil) páginas, ou seja, 1.000 (mil) a mais do que o solicitado por esta d. administração.**

**Ao contrário, os kits de suprimentos relacionados as impressoras da marca OKIDATA (Okidata B431dn+), deverão ser compostos por 1 (um) cartucho de toner com capacidade para no mínimo 10.000 ( dez) mil impressão, número exatamente igual ao delimitado em edital.**

Ora Vossa Senhoria, 5.000 (cinco mil) ou 1.000 (mil) páginas a mais podem não fazer tanta diferença quando relacionados a apenas 1 kit de suprimentos. Porém, o edital em comento solicita 2.200 unidades de cada um dos kits supracitados. Portanto, levando em



consideração os exemplos supracitados, os equipamentos da SAMSUNG terão uma diferença de 11.000.000 (onze milhões) de páginas enquanto que os da XEROX uma diferença de 2.200.000 (dois milhões e duzentas) páginas para os equipamentos da marca OKIDATA.

Fato, este, que definitivamente influenciaria na competitividade do presente certame. O que nos leva a crer, por via de um raciocínio lógico e matemático, que os equipamentos das marcas SAMSUNG, XEROX, HP e LEXMARK, não serão competitivos suficientes para participar do presente certame.

Um caso concreto elucida melhor a questão. Supondo que cada página apresenta um custo médio de R\$ 0,04 (quatro centavos) as propostas dos equipamentos da marca SAMSUNG apresentariam uma diferença de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) a mais do que a proposta dos equipamentos da OKIDATA, enquanto que os equipamentos da marca XEROX suportariam uma diferença de R\$ 88.000 (oitenta e oito mil reais).

Indo mais além, observa-se que nos casos em que os cilindros e os cartuchos de toner sejam fornecidos de forma separada, o edital estabelece que os cilindros serão proporcionais à capacidade do cartucho ofertado.

Desta análise observa-se que, mais uma vez, o equipamento da OKYDATA (Okidata B431dn+) seria beneficiado, pois além de ofertar quantidade de cilindro muito menor em relação aos equipamentos com a o cartucho e o cilindro integrados, a coincidência do número de impressões mínimas do seu cartucho o beneficiar em relação ao outro equipamento com a mesma tecnologia (Lexmark E460dn).

Destarte ambos possuem cilindro com a mesma capacidade, 30.000 (trinta mil páginas) a diferença de capacidade dos cartuchos de toner modifica a quantidade de cilindro ofertado. Isto porque o edital é claro ao dispor que deverão ser entregues quantidades de cilindros proporcionais a capacidade do cartucho ofertado.

B



**Ora Vossa Senhoria, o cartucho de toner ofertado pela LEXMARK neste caso é de 15.000 (quinze mil) impressões o que, na quantidade total dos kits perfaz 33.000.000 ( trinta e três milhões) páginas impressas.**

Calculando a quantidade de cilindros proporcionalmente a capacidade dos cartuchos de toner, chegamos a conclusão que o kit da LEXMARK deverá ser composto de 1.100 (mil e cem) cilindros, enquanto que os kits da OKIDATA deverão ser compostos de apenas 734 (setecentos e trinta e quatro) cilindros, os quais correspondem a impressão proporcional de 22.000.000 ( vinte e dois milhões) páginas.

**Diante de todo o exposto, a vinculação de quantidade mínima para o KIT de impressão é fator que condiciona a proposta de algumas fabricantes em detrimento de outras. Fato que caracteriza a exigência como manifestamente ilegal.**

Cumpramos destacar ainda, que, conforme tabela supracitada, a vinculação de uma quantidade de impressão mínima para o kit de suprimentos, seja ela maior ou menor, sempre irá favorecer equipamentos de uma determinada marca.

**Em síntese, a forma pela qual o edital foi concebido acaba por beneficiar indevidamente determinados fabricantes em relação a outros, pois o valor dos seus equipamentos serão indiscutivelmente menores em função do acréscimo dos cilindros adicionais e da diferença de capacidade de seus cartuchos de toner.**

Isto posto, observa-se que a exigência de kit de suprimentos com capacidade mínima para 10.000 (dez mil) impressões, ao contrário da intenção desta d. administração irá prejudicar e desequilibrar a competição existentes entre os licitantes pois, conforme anteriormente salientado, apenas uma fabricante possui cartucho de toner para esta capacidade, de modo que a proposta das demais licitantes apresentaria um valor econômico muito superior.

B



**Em resumo, é indiscutível que a proposta comercial dos equipamentos da OKYDATA será maior do que as propostas dos equipamentos da SAMSUNG, por exemplo, sem que haja motivo jurídico ou técnico que justifique tal ato.**

Entretanto, salvo melhor juízo, o interesse desta d. administração deveria se relacionar apenas ao número de cópias pretendidas no total e não a forma pela qual o kit deverá ser composto em si.

**Neste sentido, cita-se o edital do pregão eletrônico nº 24/2012 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, por meio do qual é solicitado suprimentos adicionais para impressão de no mínimo 30.000 cópias.**

*“1.1.2.3. Consumíveis (tonner + cilindro ou conjunto de impressão) do modelo de impressora ofertado no item 1 suficientes para a impressão de 30.000 (trinta mil) cópias por impressora, considerando impressão com cobertura de 5%;”*

**Nesta mesma linha de raciocínio destaca-se também o pregão eletrônico nº 28/2012 do E. Tribunal Regional do Trabalho do Estado de São Paulo onde é solicitado em conjunto com a impressora licitada, cilindros e cartuchos de toner para impressão de no mínimo 20.000 cópias.**

*“Toner e cilindro em quantidade suficiente para impressão de pelo menos 20.000 (vinte mil) páginas, a 5% (cinco por cento) de cobertura, incluindo o conjunto de impressão (toner/cilindro) que acompanha originalmente o equipamento. Os suprimentos adicionais para atingir a quantidade exigida deverão ser originais ou similares e de primeiro uso, sendo inadmissível o fornecimento de suprimentos remanufaturados, reconicionados ou recarregados;”*

**Nos termos acima expostos, as exigências de suprimentos adicionais não apresentam qualquer irregularidade ou ilegalidade, pois se preocupam apenas com o número de impressões de modo geral e não com a forma pela qual as mesmas serão atendidas, o que torna a licitação mais ampla e competitiva.**

B



No entanto, contrariando o raciocínio exposto, a forma pela qual o edital em questão foi concebido gera a sensação de que houve uma preocupação maior com as fabricantes interessadas em participar do certame do que com o número de páginas que podem efetivamente serem impressas.

Não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances **o que acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.**

**Diante do exposto, restam claras as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Outrossim, verifica-se a violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado pela empresa vencedora será fixado sem parâmetros de concorrência.**

**Vale ressaltar que a Impugnante não pretende causar transtornos com mudanças de datas de Editais, e entende que não devem também serem feitas mudanças para se adaptar a necessidade dos participantes contudo não pode ficar a competitividade do certame prejudicada.**

**Por fim, cumpre destacar que o deferimento da presente impugnação não tem o condão de suspender ou adiar o presente certame com a republicação do instrumento convocatório, posto que as modificações elencadas pela requerente são meramente comerciais, ou seja, não acarretarão alterações que demandem um tempo maior para licitantes se adequarem e participarem do certame.**

**B) Violação aos princípios constitucionais da isonomia e competitividade.**

B



A situação anteriormente descrita evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, os quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que "Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Cumprido destacar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o STJ consignou que nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, exige-se para a revogação a existência de fato superveniente devidamente comprovado. No entanto, conforme o acórdão, no caso concreto **"o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame"**. (RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

Em outras palavras, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a



que se destina o objeto da licitação.

Sobre o tema, no Acórdão 998/2006 – Plenário, o TCU assim se manifestou:

*“Trata-se da Representação formulada pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda., com fundamento no § 1o do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DF, no âmbito da Concorrência n. 05/2006, tipo menor preço, adjudicação por item, prevendo a aquisição de equipamentos de informática para atender os laboratórios das unidades da entidade (fls. 02/12).*

[...]

*2. A representante requereu, primeiramente, a suspensão cautelar de todo e qualquer ato do processo licitatório mencionado, e, posteriormente, a anulação do procedimento ou dos itens viciados, em face de o respectivo edital conter diversas cláusulas que restringiriam o caráter competitivo do certame, direcionariam o resultado da licitação para grandes empresas do ramo e feririam o princípio da igualdade.*

[...]

*b) segundo o Sesi/DF, tais certificados foram exigidos visando à aquisição de equipamentos com qualidade, sendo que a ISO-9001 relaciona-se à qualificação do fabricante e a IEC-60950, a CSA C22.2 e a CISPR são atinentes ao equipamento, principalmente quanto a riscos de acidentes; os mencionados certificados são usuais entre fabricantes de equipamentos de informática como HP, DELL, IBM, Lenovo, Itautec e outros*

[...]

*13. Em que pesem os argumentos oferecidos e as intenções expostas pela entidade, creio que assiste razão à unidade técnica, pois, além de não haver amparo para cláusulas da espécie no próprio Regulamento da entidade, este Tribunal já se manifestou, em diversas oportunidades (Decisão n. 20/1998, Acórdãos ns. 124/2002, 1.708/2003, 1.094/2004, 167/2006, entre outras deliberações do Plenário), quanto à impossibilidade de certificados dessa natureza serem utilizados como critério eliminatório, pelo caráter subjetivo de suas avaliações”*

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos



princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

*"[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.*

*O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...]"*

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos do instrumento convocatório mostram-se irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

## II - Do Pedido:

1. Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossas Senhorias, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em **Deferir** a presente Impugnação, isto é:

a) Seja eliminada a vinculação, e por consequência, a exigência de capacidade mínima de 10.000 (dez mil) impressões para o kit de suprimento (item 02) previsto pelo termo de referência do presente edital.

b) Seja modificada a descrição do item 02 (kit de suprimento) exposta pelo termo de referência do presente edital, fazendo constar a exigência do kit para a quantidade de impressão total pretendida pela Administração, qual seja, no mínimo 22.0000.000 (vinte e dois milhões) de cópias.

B



c) Sejam publicadas as alterações efetuadas no Edital através da presente impugnação, sujeito à análise do Tribunal de Contas da União, bem como também não serão admitidos exigências que ultrapassem as previsões legais;

d) Seja julgada a presente Impugnação procedente para o fim de manter em legítimo o processo licitatório;

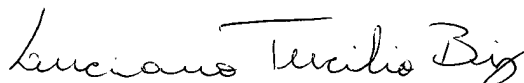
e) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;

f) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

  
**Microsens Ltda.**

Luciano Tercilio Biz

